



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.039, DE 2026 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para fortalecer os mecanismos de busca imediata de crianças e adolescentes desaparecidos, ampliar a integração tecnológica e prever diretrizes para protocolos obrigatórios de resposta rápida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 630/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para fortalecer os mecanismos de busca imediata de crianças e adolescentes desaparecidos, ampliar a integração tecnológica e prever diretrizes para protocolos obrigatórios de resposta rápida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para fortalecer os mecanismos de busca imediata de crianças e adolescentes desaparecidos, ampliar a integração tecnológica e prever diretrizes para protocolos obrigatórios de resposta rápida.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, a autoridade policial deverá iniciar imediatamente as diligências de busca, sendo vedada qualquer exigência de prazo mínimo para o registro da ocorrência ou para o início das investigações, quando houver indícios suficientes de desaparecimento involuntário ou situação de risco.

Art. 7º-B. No âmbito dos protocolos de busca de crianças e adolescentes desaparecidos serão previstos, necessariamente

I – procedimentos a serem tomados de maneira imediata após a comunicação do desaparecimento, em casos de risco iminente;

II – mecanismos de inserção imediata dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas;

III – procedimentos de acionamento automático do Alerta Amber, quando presentes os critérios de risco definidos em regulamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

IV – procedimentos para comunicação imediata às polícias rodoviárias, guardas municipais, conselhos tutelares e aos demais órgãos de proteção;

V – procedimentos para o compartilhamento de informações com portos, aeroportos, rodoviárias e sistemas de transporte interestadual.

Art. 7º-C A Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas buscará promover a integração rápida e eficiente do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas com:

I – sistemas estaduais de segurança pública;

II – Conselhos Tutelares;

III – plataformas digitais de grande alcance, mediante acordos de cooperação;

IV – sistemas de monitoramento de fronteiras, rodovias e transporte coletivo.

Art. 7º-D Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes em situação de risco, poderão ser emitidos alertas emergenciais em massa, por meio de:

I – notificações em aparelhos celulares;

II – painéis eletrônicos em rodovias e áreas urbanas;

III – sistemas de transporte público;

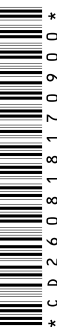
IV – meios digitais e redes sociais, respeitadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil enfrenta um grave cenário no que tange a pessoas desaparecidas, com significativa repercussão àqueles mais vulneráveis. De acordo com dados recentes, em 2025, foram registrados mais de 84.760 pessoas desaparecidas de todas as idades no país. Desse total, quase 24 mil foram crianças e adolescentes, uma média diária de cerca de 66 desaparecimentos, um aumento de cerca de 8% em relação a 2024¹.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/01/28/brasil-registrou-66-desaparecimentos-de-criancas-e-adolescentes-por-dia-em-2025.ghtml>. Acesso em 20 de fev. de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Tais dados oficiais revelam diferenças regionais significativas. Por exemplo, estados como Roraima, Distrito Federal e Rio Grande do Sul apresentaram as maiores taxas de crianças e adolescentes desaparecidos por 100 mil habitantes em 2025, indicando que o fenômeno não está restrito a grandes centros urbanos, mas tem forte impacto nacional.

Além da dimensão quantitativa, há também uma distribuição diferenciada por gênero dentre os casos infantojuvenis: cerca de 61% das crianças e adolescentes desaparecidos em 2025 eram do sexo feminino, enquanto 38% eram do sexo masculino². Essa discrepância aponta para a necessidade de políticas sensíveis às possíveis particularidades dos contextos de risco enfrentados por meninas e meninos.

Apesar do crescimento dos registros, os mecanismos atualmente previstos na Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas — instituída pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 — ainda enfrentam dificuldades de implementação plena e integração entre os entes federados.

Diante desse contexto, é imprescindível que o Poder Legislativo aprofunde, amplie e qualifique os instrumentos legais de resposta ao desaparecimento de crianças e adolescentes, fortalecendo mecanismos de atuação imediata, integração tecnológica e cooperação interinstitucional. É nesse sentido que o projeto de lei ora apresentado busca aprimorar a legislação Pátria.

Ao alterar a Lei que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (Lei nº 13.812/2019), o projeto ora proposto prevê o estabelecimento de diretrizes para protocolos que podem ser vitais para encontrar crianças e adolescentes desaparecidos.

Especificamente, a proposição estabelece a obrigatoriedade de busca imediata de crianças e adolescentes, vedando a imposição de prazos mínimos para o início das investigações, bem como prevê protocolo rigoroso de resposta.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/01/28/brasil-registrou-66-desaparecimentos-de-criancas-e-adolescentes-por-dia-em-2025.ghtml>. Acesso em 20 de fev. de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

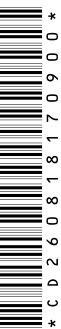
O texto também busca modernização tecnológica de ações e aprimoramento da comunicação em massa para localizar as vítimas. Nesse sentido, vale destacar a previsão de integração do Cadastro Nacional com sistemas estaduais e plataformas digitais e de notificações emergenciais enviadas diretamente a celulares, painéis rodoviários e redes sociais. Com isso, objetiva-se criar uma rede de alerta instantânea e coordenada que maximize as chances de recuperação da criança ou adolescente ainda nas horas críticas subsequentes ao sumiço.

Em suma, a aprovação dessa proposição permitirá uma resposta mais rápida, coordenada e efetiva às situações de desaparecimento, protegendo de forma mais eficaz os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme dispõe a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por tudo sua importância no aprimoramento das políticas públicas relacionadas a crianças e adolescentes desaparecidos, peço o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201903-16;13812
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO